

**CÂMARA TEMÁTICA DE
CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (CTA)
Ata da 27ª reunião**

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;
Sala de Reuniões do CGEN;
Reunião realizada em 14 de fevereiro de 2006, das 9h30 às 18h00.

Estiveram presentes na reunião: Maristela Debehest (MINC), Roseli Medeiros, Cassiane (MCT), Nadja Lepsch (INPA), Adriana Tescari (MRE), Angelo Giovane, Elias Antonio (SAÚDE), Roberto Lorena (MAPA), Simone Nunes, Therezinha Dias, Fábio Fresh (EMBRAPA), Otávio Maia (IBAMA), Hilda Fajardo (FUNAI), Henry Novion (ISA), Elisa Fraga, José Carlos (MDIC), Laure Emperaire (CDS/UNB), Paul Little (ABA), Fernanda Ferraz (NATURA), Gustavo Faleiros (POL. PUB) Eduardo Veléz, Francine Cunha, Marcela Araújo, Antonio Pamplona, Gabriel Cantanhede.

I - Discussão da Orientação Técnica sobre o conceito de acesso ao conhecimento tradicional associado e Resolução sobre acesso direto e em fontes secundárias a conhecimento tradicional associado:

O assunto prossegue em discussão, a partir das sugestões propostas pelos participantes da Câmara, em azul, no texto da resolução em anexo.

Foram mantidas neste texto, em vermelho, as observações da Secretaria Executiva, após ouvida a Conjur do MMA, realizadas antes da reunião dessa Câmara.

Deverá ocorrer mais uma reunião no início de março e a apresentação da conclusão dos trabalhos ao Conselho está prevista para sua próxima reunião ordinária a ser realizada em abril

II - Consulta do Ministério da Saúde sobre “Banco de Dados sobre Conhecimento Tradicional de Plantas Medicinais”, encaminhada pelo CGEN em sua 36ª reunião ordinária à apreciação da Câmara Temática:

A Câmara entendeu que o projeto apresentado, principalmente com relação à metodologia, é adequado e pode ser um exemplo prático para o desenvolvimento, pelo CGEN, de diretrizes e critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado conforme o disposto no art 11, inciso II, alínea “d” da Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001.

Ressalta-se que o projeto recém citado prevê a co-gestão do banco de dados pelo CGEN, o que poderia ocorrer por meio de indicação de representante para compor o comitê gestor do mesmo. Esta proposta será objeto de Deliberação do CGEN em sua 39ª reunião ordinária.

Consulta do INPA sobre o enquadramento de dois projetos encaminhada pelo CGEN na sua 38ª reunião ordinária para apreciação desta câmara temática:

Projeto “Sustentabilidade na Extração de Espécies Vegetais para Confecção de Artesanatos Indígenas na Região do Alto Solimões”:

A partir dos esclarecimentos prestados pela representante do INPA na reunião, chegou-se ao consenso de que o projeto em questão não envolve acesso a conhecimento tradicional

associado. O INPA ficou incumbido de realizar a adequação da metodologia anteriormente enviada à Secretaria Executiva do CGEN ficando assim de acordo com o apresentado por sua representante à Câmara.

Projeto “O Turismo Científico e a Etno-Conservação na Bacia Do Rio Negro”:

Foi consensuado entre os presentes, inclusive, com a concordância da representante do INPA, que o projeto em questão envolve acesso a conhecimento tradicional associado para pesquisa científica.

A conclusão da Câmara será submetida à apreciação do CGEN em sua 39ª reunião ordinária.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2006

Complementa os procedimentos para obtenção de anuência prévia das quais tratam as Resoluções nº 05 e 06 do CGEN, bem como estabelece os procedimentos para repartição de benefícios com comunidades provedoras e co-detentoras [demais detentoras] de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, nos casos de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Comentários:

Readequar o texto da ementa.

Citar que se trata de detenção coletiva de conhecimento tradicional associado e de acesso em fontes secundárias.

Excluir o termo procedimentos.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

considerando a necessidade de salvaguardar os direitos relativos ao patrimônio cultural brasileiro e à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, conforme determinam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal e os arts. 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001.

considerando a importância de controlar e coordenar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

considerando que a natureza e a forma de produção e reprodução do conhecimento tradicional associado pelas comunidades indígenas e locais leva à existência de diferentes detentores de um mesmo conhecimento, muitas vezes indeterminados.

considerando que o conhecimento tradicional associado das comunidades indígenas e locais podem ser disponibilizados fora do contexto local, sendo muitas vezes considerado regionalmente difuso, resolve:

Art. 1º Além das definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e nas orientações técnicas estabelecidas [editadas] pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, para efeito desta Resolução, entende-se por:

I- Provedor: comunidade indígena ou local que detém e fornece o conhecimento ou informação associada ao patrimônio genético diretamente para instituição autorizada a efetuar o acesso;

II- Detentor: comunidade indígena ou local que apenas detém o conhecimento ou informação mas não a fornece diretamente à instituição autorizada a efetuar o acesso.

[I – detentor: é a comunidade indígena ou local que [criam, desenvolvem,] detém [ou conservam] conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;]

[II – provedor: é o detentor que fornece [a terceiros] o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.]

Art. 2º Sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente, ficam instituídas [estabelecidas] os procedimentos [as normas] para obtenção de anuência prévia e repartição de benefícios com comunidades provedoras de conhecimento tradicional associado-CTA, referente ao acesso para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, previsto no art 11, inciso IV, alínea “b” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, bem como nos arts 3º, inciso IV, alínea “b”, 7º e 8º do Decreto nº 3.945, de 2001.

Art. 3º A repartição coletiva dos benefícios oriundos de acesso a conhecimento tradicional associado, com seus co-detentores, [os demais detentores] ocorrerá sem prejuízo do contrato de repartição dos benefícios a ser realizado com a(s) comunidade(s) com quem foi obtida informação relativa a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético [o(s) provedor(es)].

Parágrafo único. A repartição coletiva dos benefícios de que trata o caput deste artigo será definida em Resolução específica.

Comentários:

Reescrever o caput do art 3º de forma a não deixar dúvidas de que não há duplo recebimento de repartição de benefícios pelo detentor para um mesmo acesso. O provedor só receberá os benefícios decorrentes do contrato com ele assinado e não fará jus, portanto, à repartição de benefícios coletiva pelo mesmo acesso.

A redação do parágrafo único transmite insegurança jurídica ao usuário. As seguintes propostas foram feitas pelos presentes:

Teto de risco para o usuário: % máximo em relação ao que foi acordado em contrato com o provedor.

A repartição de benefícios coletiva com os demais detentores não poderá exceder x% dos benefícios acordados no contrato com os provedores.

Período limite (por exemplo: X anos após a assinatura do contrato) para os demais detentores requererem as suas partes na repartição de benefícios coletiva.

O mecanismo para os detentores receberem os benefícios a que fazem jus será definido em norma específica.

O mecanismo de divulgação e informação aos detentores sobre o contrato.

Art. 4º Nos casos de acesso a conhecimento tradicional associado por meio do contato direto com a comunidade local ou indígena, para fins de pesquisa científica, a anuência prévia deverá ser obtida somente com a(s) comunidade(s) provedora(s) de CTA [o(s) provedor(es)].

Art. 5º Nos casos de acesso a CTA disponibilizado fora de contextos que possam ser identificados como indígenas ou locais, tais como em bancos de dados, inventários culturais e publicações, para fins de pesquisa científica, cujos detentores estejam ou não identificados, o interessado encaminhará cópia da referência utilizada no projeto para que o CGEN possa decidir caso a caso a forma de obtenção [atendimento ao requisito] da anuência prévia.

Comentários:

Reescrever o art. 5º de forma a dar diretrizes para a decisão do CGEN, como por exemplo, um recorte temporal (publicação posterior à MP).

Para fins da resolução, revisões bibliográficas não deveriam configurar como pesquisa.

Não abordar o tema da pesquisa na resolução em vez de mencionar o CGEN no caso a caso.

Art. 6º Nos casos de acesso a conhecimento tradicional associado por meio de contato direto com comunidade local ou indígena, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico:

I – A anuência prévia será obtida com a(s) comunidade(s) provedora(s) de conhecimento tradicional associado [somente com o(s) provedor(es)].

II - O contrato de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios será firmado com a(s) mesma(s) comunidade(s) [o(s) mesmo(s) provedore(s)] que tiver(em) concedido a anuência prévia.

III – A repartição coletiva de benefícios, entre os co-detentores [demais detentores] de CTA, observará o disposto no art. 3º desta Resolução. (adequar às alterações propostas no artigo 3º).

Art. 7º Nos casos de acesso a CTA disponibilizado fora de contextos que possam ser identificados como indígenas ou locais, tais como em bancos de dados, inventários culturais e publicações, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, cujos detentores estejam identificados na fonte utilizada:

I – A anuência prévia será obtida com pelo menos uma das comunidades identificadas na fonte acessada, preferencialmente aquela que for a provedora do patrimônio genético [o(s) provedor(es) indicado(s) na fonte acessada].

II - O contrato de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios será realizado com a(s) mesma(s) comunidade(s) [o(s) mesmo(s) provedore(s)] que tiver(em) concedido a anuência prévia;

III - A repartição coletiva de benefícios, entre os co-detentores [demais detentores] de CTA, observará o disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 8º Nos casos de acesso a CTA disponibilizado fora de contextos que possam ser identificados como indígenas ou locais, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, cujos detentores não estejam identificados na fonte utilizada, a repartição de benefícios se dará de forma coletiva, observado o disposto no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o interessado encaminhará cópia da referência utilizada no projeto, que não identifica os detentores do conhecimento tradicional acessado, para que, mediante essa justificativa, o CGEN possa decidir, caso a caso, a forma de obtenção da anuência prévia.

Art. 9º Nos casos em que o CTA, com base em justificativa técnica apresentada pelo interessado, for considerado pelo CGEN como conhecimento regionalmente difuso [difundido]

regionalmente], a repartição de benefícios se dará de forma coletiva, observado o disposto no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o CGEN decidirá, caso a caso, mediante a justificativa do interessado, a forma de obtenção da anuência prévia.

Art. 10º Esta Resolução passa a vigorar na data da sua publicação.

Comentário:

Marcar outra reunião para discussão da necessidade de laudo antropológico.